

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: jjiwid4s SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/10/2023 Projeto de lei nº 2052/2023 Protocolo nº 11712/2023 Processo nº 3503/2023	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre o estímulo à atividade de podologia no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito de Mato Grosso, o estímulo à atividade da podologia.

Art. 2º Atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei, serão considerados profissionais da área de podologia:

I - Podólogo: o profissional de atenção à saúde com formação de nível superior em podologia, devidamente habilitado em curso aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases; e

II - Técnico de Podologia: o profissional de atenção à saúde com formação de nível médio, devidamente habilitado em curso técnico de podologia aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases.

Art. 3º A atividade de podologia, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 3221-10, do Ministério do Trabalho e Emprego, compete:

I - ao Podólogo:

- a) Tratamentos com equipamentos tecnológicos da área da saúde;
- b) Modelação e confecção de órteses e palmilhas;
- c) Laudos técnicos;
- d) Uso de medicamentos locais tópicos;
- e) Tratar as podopatias superficiais dos pés;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- f) Alinhar lâmina ungueal através de procedimento superficial com órteses;
- g) Aplicar proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;
- h) Orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnicas de procedimentos;
- i) Realizar atividades educativas e orientações nas esferas pública e privada, promovendo a melhora podológica da população; e
- j) Responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.

Parágrafo único. Entende-se pelas podopatias superficiais referidas no inciso desse artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais e asperezas plantares.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de podologia deverão ter, obrigatoriamente, um podólogo como responsável técnico.

Art. 5º São deveres do podólogo:

- a) uso, no estabelecimento de prestação de serviços, de produtos com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- b) realizar procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como, acondicionamento desses materiais de acordo com as normas sanitárias vigentes;
- c) acondicionamento e descarte adequado de lixo contaminado para incineração;
- d) utilizar equipamentos de proteção individual;
- e) manter fichas de prontuário de usuários;
- f) reconhecer, orientar e tratar com segurança as afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento profissional para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;
- g) identificar e encaminhar adequadamente as afecções que requeiram cuidados médicos especializados; e
- h) são obrigações profissionais do podólogo: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos de esterilização e limpeza e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

Art. 6º A atividade da podologia será realizada em clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, agremiações esportivas, domicílios ou na atuação como profissional autônomo.

Art. 7º O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará ou licença de funcionamento emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Para atendimento domiciliar o profissional deverá ter um local próprio para esterilização dos materiais a serem utilizados.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde dos pés é de suma importância para a saúde geral do indivíduo, tendo impacto direto em sua qualidade de vida. O podólogo, técnico e tecnólogo especializado na área, são treinados para prevenir, identificar, tratar e encaminhar, quando necessário, afecções que possam exigir cuidados médicos mais especializados.

Dessa forma, faz se necessário que esses profissionais tenham condições legais para em conformidade com os padrões técnicos, ofereça seu trabalho à população que necessita de cuidados com a saúde de seus pés.

Em um cenário em que, o consumidor está cada vez mais atento e exigente quanto à qualidade dos serviços que lhe são prestados, é fundamental que Mato Grosso assegure que estabelecimentos de podologia estejam à altura dessas expectativas. O consumidor tem o direito de, ao procurar um serviço de podologia, ser atendido por um profissional com a formação técnica adequada.

O presente Projeto de Lei não só eleva o padrão de serviços oferecidos em Mato Grosso, mas também representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores e na promoção da saúde pública dos cidadãos.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Outubro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual